

TERMO DE COMPROMISSO

A Comissão de Valores Mobiliários, doravante denominada simplesmente "CVM", neste ato representada pelo seu Presidente, Marcelo Fernandez Trindade, e o BankAmerica Comercial e Participações S.A., anteriormente denominado Bank of America – Brasil S.A. (Banco de Investimento) ("BofA Brasil"), neste ato representado nos termos do seu Estatuto Social, por si e também na qualidade de sucessor por incorporação de Bank of America S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários ("BofA Corretora"); doravante denominado COMPROMITENTE, decidiram celebrar juntos este Termo de Compromisso para resolver todas as questões objeto do Inquérito Administrativo CVM No. 16/2001, conforme aprovação do Colegiado da CVM em sessão realizada em 8.4.2005. As partes neste ato resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com base no § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, consoante as cláusulas e condições adiante ajustadas.

I. - ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE O COMPROMITENTE E A BOFA CORRETORA

1. - O **BofA Brasil** é, atualmente, uma sociedade anônima constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil ("Brasil"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Doutor Chucri Zaidan, nº 246, registrada no CNPJ sob o nº 92.791.813/0001-65, **incorporadora** do Bank of America – Liberal S.A., anteriormente designada Banco Liberal S.A. ("Banco Liberal") – instituição que deixou de existir e foi indicada como **parte efetivamente acusada** no Inquérito Administrativo No. 16/2001.

2. - A **BofA Corretora**, anteriormente denominada Liberal S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários ("Liberal CCVM"), foi uma corretora brasileira, constituída de acordo com as leis do Brasil, com última sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Doutor Chucri Zaidan, nº 246. Sua incorporação pelo BofA Brasil operou-se em 24.11.2003 e foi devidamente aprovada pelo Banco Central do Brasil em 2.3.2005, conforme publicação no Diário Oficial de 7.3.2005.

II. - ASPECTOS FÁTICOS E LEGAIS DO INQUÉRITO CVM N.º 16/2001

1. - CONSIDERANDO QUE:

(i) Em meados de 2000, após algumas investigações preliminares conduzidas separadamente, o Colegiado da CVM designou uma Comissão de Inquérito Administrativo para apurar e determinar possíveis irregularidades verificadas em determinadas operações realizadas no mercado das bolsas de valores relevantes, com certas ações de emissão das empresas Tegener Participações S.A. (anteriormente, Lib Participações S.A.) ("Tegener") e Enertel Energia e Telecomunicações Participações S.A. ("Enertel"), no período compreendido entre 1995 e 1999;

(ii) Em **21.2.2003**, a Comissão de Inquérito Administrativo emitiu seu Relatório Final ("Relatório Final") sobre as informações e conclusões obtidas em suas investigações, do qual constou que:

(a) os processos de liquidação financeira e física das operações investigadas não apresentaram quaisquer irregularidades;

(b) como resultado das referidas operações, não ocorreram desequilíbrios ou práticas não-eqüitativas entre os participantes da negociação, tampouco verificou-se que terceiros foram induzidos a comprar ou vender ações da Tegener e Enertel;

(c) as operações conduzidas durante o período investigado não prejudicaram, sob qualquer forma, os investidores ou os participantes dos fundos então administrados pelo Banco Liberal e/ou Liberal CCVM, tampouco o mercado de capitais em geral;

(d) não se verificou nenhuma irregularidade por manipulação de preços ou utilização de práticas não-eqüitativas, não restando confirmadas, portanto, as suspeitas contidas na proposta de instauração de processos investigativos;

(e) as decisões operacionais de aplicação dos recursos financeiros disponíveis, inclusive a própria condução das negociações no âmbito da corretora Liberal, através do direcionamento dos negócios e da determinação para a emissão das ordens de compra e de venda, foram atos de responsabilidade quase que exclusiva de Antônio Carlos Braga Lemgruber; e

(f) nada obstante, as operações analisadas nas investigações não apresentaram a característica típica de operações regulares conduzidas em bolsa de valores e, por essa razão, o Banco Liberal e a Liberal CCVM deveriam ser responsabilizados por negligência no monitoramento desses negócios e operações, e o Banco Liberal responsabilizado por não ter comunicado a CVM sobre a aquisição de certas ações emitidas pela Enertel em dezembro de 1998;

(iii) Com base nos fatos e conclusões constantes do Relatório Final elaborado pela Comissão de Inquérito Administrativo, a CVM instaurou o Inquérito Administrativo CVM No. 16/2001 visando apurar responsabilidades, dentre outros, do Banco Liberal e da Liberal CCVM, com relação:

(a) à intermediação de certas operações realizadas em bolsas de valores com ações de emissão da Tegener e da Enertel, no período compreendido entre 1995 e 1999, em inobservância de certas normas contidas na Resolução CVM No. 08/79;

(b) à sua negligência, em virtude do investimento inadequado dos recursos de determinados fundos de investimento por eles administrados em ações emitidas por certas companhias abertas, entre 1995 e 1998, em inobservância a certas normas contidas na Resolução CVM No. 1.289/87; e

(c) a não divulgação à CVM sobre a aquisição efetuada pelo Banco Liberal de certa quantia de ações emitidas pela Enertel, em inobservância a certas normas contidas na Instrução CVM No. 69/87.

(iv) Em **5.6.2003**, o BofA Brasil -- na qualidade de empresa adquirente do Banco Liberal -- e a BofA CCVM -- denominação mais recente da Liberal CCVM -- apresentaram sua **defesa** nos autos do Inquérito Administrativo No. 16/2001. Sem prejuízo do argumento de que as operações questionadas no referido Inquérito foram intermediadas pelo Banco Liberal e a Liberal CCVM **antes da aquisição do seu controle acionário pelo BofA**, o COMPROMITENTE e a BofA Corretora suscitaram outros argumentos de ordem fática e legal através dos quais acreditam ter inequivocamente demonstrado que não praticaram qualquer irregularidade passível de punição por essa D. Autarquia, nos autos do Inquérito Administrativo No. 16/2001.

2. - E CONSIDERANDO QUE:

(i) a CVM consignou -- e o COMPROMITENTE neste ato reconhece e consente -- que as atividades e operações objeto do Inquérito Administrativo No. 16/2001, incluindo a condução de operações de empréstimo de ações, consistem em atividades comerciais comuns de pessoas físicas e jurídicas cujas atividades são regulamentadas pela CVM e se enquadram na jurisdição exclusiva da CVM para sua fiscalização;

(ii) as operações analisadas no Inquérito Administrativo No. 16/2001 **foram descontinuadas** pelo BofA Brasil e BofA Corretora **antes** da instauração do referido inquérito;

(iii) o BofA Brasil determinou ser no seu melhor interesse resolver as questões decorrentes ou relacionados ao Inquérito Administrativo No. 16/2001, nos termos do presente Termo de Compromisso, de forma a reduzir custos e insegurança em suas atividades;

(iv) a finalidade precípua do Termo de Compromisso é transformar discussões pendentes em iniciativas que possam contribuir com o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e a sofisticação cada vez maior dos seus participantes e operações;

(v) a CVM, ao decidir aceitar a proposta do COMPROMITENTE no tocante à assinatura do presente Termo de Compromisso, levou em consideração certos atos saneadores empreendidos pelo COMPROMITENTE e a cooperação deste com a CVM, entendendo ser apropriado, do interesse público e do mercado de capitais aceitar esta proposta do COMPROMITENTE;

(vi) A CVM e o COMPROMITENTE, portanto, possuem interesses comuns legítimos para celebrar este Termo de Compromisso a fim de resolver todas as questões decorrentes do Inquérito Administrativo No. 16/2001, ou a esse relacionadas; e

(vii) Em virtude do quanto dispõe o §6º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, e o artigo 4º da Deliberação CVM nº 390/01, a celebração de Termo de Compromisso não significa julgamento de mérito, confissão quanto à matéria de fato, nem tampouco o afastamento de ilicitude da conduta discutida no Inquérito Administrativo No. 16/2001.

III. DO COMPROMISSO ASSUMIDO FRENTE ÀS AFIRMAÇÕES FÁTICAS E LEGAIS

O COMPROMITENTE não admite as alegações contidas no Inquérito Administrativo No. 16/2001 -- embora aceite a jurisdição exclusiva da CVM sobre o objeto do citado processo -- e agindo rigorosamente de acordo com o escopo da legislação citada no parágrafo precedente, que elimina qualquer tipo de punição, confissão ou reconhecimento de ilícito por parte do COMPROMITENTE, compromete-se, perante a CVM, a resolver o Inquérito Administrativo Nº 16/2001, consoante os seguintes termos:

1. Para colaborar com o aperfeiçoamento da CVM na regulamentação e inspeção de instituições que

atuam no mercado de capitais brasileiro, o COMPROMITENTE, neste ato, compromete-se a pagar à CVM a importância de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil Reais) a título de multa por ter adotado procedimento que deu margem a dúvidas e à abertura do presente inquérito.

Parágrafo Primeiro: O COMPROMITENTE se compromete, ainda, a cumprir a obrigação ora assumida dentro do período máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso, mediante o pagamento por meio de GRU – Simples (Guia de Recolhimento da União), a ser recolhida junto ao Banco do Brasil, em favor da CVM. A impressão da guia, disponível no site www.stn.fazenda.gov.br, obedecerá os códigos 173030 para Unidade Favorecida (CVM); 17202 para gestão, e 10171-0 para Recolhimento (CVM – Termo de Compromisso) e número de referência 162001.

Parágrafo Segundo: A obrigação ora assumida pelo COMPROMITENTE deve ser considerada adequada e irrevogavelmente cumprida, na medida e no momento em que o depósito de recursos efetuado pelo COMPROMITENTE para o pagamento da GRU for efetivamente compensado pela instituição financeira competente, observado o período assinalado no parágrafo anterior; e

Parágrafo Terceiro: O COMPROMITENTE e a CVM concordam e expressamente reconhecem nessa oportunidade que o COMPROMITENTE **não é responsável:**

(a) pela destinação dos recursos a que a CVM julgar pertinente; e

(b) após o cumprimento da obrigação assumida no item 1 acima, pelo adimplemento de qualquer outra obrigação, passada ou futura, relacionada ao Inquérito Administrativo No. 16/2001, perante a CVM e/ou terceiros.

2. - Em consonância com a determinação legal, reiterada no item II2(vii), acima, segundo a qual a celebração deste Termo de Compromisso não importa em julgamento do mérito do Inquérito Administrativo No. 16/2001, que, por força deste Termo de Compromisso será arquivado sem apreciação do mérito, o presente Termo de Compromisso não tem o condão de influenciar o julgamento dos recursos do COMPROMITENTE nos processos administrativos fiscais nºs 10768.010248/2002-31 e 10768.010249/2002-85, e não será utilizado pelo COMPROMITENTE nesses processos fiscais.

3. - As presentes afirmações são efetuadas de acordo com a proposta do COMPROMITENTE para assinatura do presente Termo de Compromisso e não vinculam qualquer outra pessoa ou entidade, direta ou indiretamente, envolvida no Inquérito Administrativo No. 16/2001.

4. - O Inquérito Administrativo No. 16/2001 ficará **suspense** -- somente com relação ao COMPROMITENTE -- pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da celebração do presente Termo de Compromisso. Durante esse período, o COMPROMITENTE será responsável pela fiel observância das cláusulas e condições aqui ajustadas, que serão objeto de verificação por parte da CVM. Constatada a inobservância das mesmas, o COMPROMITENTE incorrerá no disposto no § 7º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, sem prejuízo da continuidade dos processos administrativos acima mencionados.

5. Ao término do prazo fixado na cláusula 4 acima, e desde que constatado pela CVM o estrito cumprimento, pelo COMPROMITENTE, das cláusulas e condições ajustadas no presente Termo de Compromisso, o Inquérito Administrativo No. 16/2001 será **arquivado**, sem aplicação de qualquer penalidade ao COMPROMITENTE e sem reconhecimento pelo COMPROMITENTE da ilicitude de qualquer de suas condutas objeto de investigação no referido inquérito.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo de Compromisso, em duas vias, de igual teor e forma, cujo extrato será publicado no Diário Oficial, para que produza seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2005.

Comissão de Valores Mobiliários

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

Presidente

BankAmerica Comercial e Participações S.A.

SERGIO RICARDO BOREJO

DIRETOR

ALEX WALDEMAR ZORNIG

PROCURADOR